PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8039175-41.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RÉU SENTENCIADO A REPRIMENDA DE PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, NO REGIME SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL PARA FURTO SIMPLES E DA INAPLICABILIDADE DAS MAJORANTES CONSTANTE NOS INCISOS I E II, DO §2º, DO ART.157 DO CP. RECHACADOS. DELITO COMETIDO MEDIANTE EMPREGO DE GRAVE AMEACA. EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. REJEITADA. DOSAGEM DAS REPRIMENDAS REALIZADAS DE FORMA ESCORREITA. SEM REPAROS. ARGUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANCÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREI-TOS. IMPOSSIBILIDADE, REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 44 DA LEI ADJETIVA PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA E PENA SUPERIOR A 04 (OUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. ALMEJADO ABRADAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INACOLHIMENTO. QUANTUM DE PENA ESTABELECIDO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IDÔNEA MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 33, § 2.°, ALÍNEA "B", DO CP. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8039175-41.2023.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo como Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO NÃO PROVIDO, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8039175-41.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s):, APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a r. Sentença de Id. 52773760, cujo relatório adoto, que julgou procedente a denúncia ofertada, condenando-o às penas previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, ambos do Código Penal. Iniciado o processo dosimétrico, a magistrada a quo alcançou o patamar penal de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias multa à base de 1/30 do saláriomínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com o decisum, o apelante, , interpôs o presente recurso de apelação (ID 52773834), pugnando pela absolvição do recorrente, embasado na insuficiência probatória para sustentar a condenação. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do tipo penal enquadrado para o delito de

furto, previsto no art. 155 do Estatuto Repressor, ou, ainda, para desclassificar a conduta para o delito de furto privilegiado, além de postular pela fixação da pena no patamar mínimo legal, estabelecimento do regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem assim pela concessão do direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público, ofertando contrarrazões ((ID 52773838), requereu a manutenção integral da sentença objurgada, manifestando-se pelo improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica elaborou parecer opinativo, em Id. 53232763, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. Vieram-me os presentes autos conclusos e, na condição de Relator, após a análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura da Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8039175-41.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os reguisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço a Apelação interposta por . Consoante extrai-se da denúncia, o acusado referido teria (Id. 52773609): "[...] que no dia 10/03/2023, a vítima estava transitando em sua motocicleta nas imediações do Largo de Roma, por volta das 18:00 horas, quando foi abordada por quatro homens em três motocicletas, uma das motocicletas com dois passageiros, sendo o carona o que desceu da moto e a abordou com uma arma de fogo lhe ofendendo e tomando a bolsa e a motocicleta, enquanto as outras motos a fecharam. Populares que viram o ocorrido passaram a gritar e uma viatura da polícia militar chegou na hora tendo os agentes do roubo empreendido fuga ficando apenas o agente responsável direto pela subtração da motocicleta, que ao perceber que a polícia se aproximava tentou descartar a moto e a bolsa e evadir a pé, até que foi capturado. Na delegacia foram apresentados os objetos subtraídos e arma utilizada, conforme Auto de Exibição e Apreensão, fl. 25, tendo sido a moto devolvida à vítima de acordo com o Auto de restituição nas folhas 36. Também na delegacia foi realizado o interrogatório do autor, onde o mesmo utilizou do direito de permanecer calado, fl. 40. Diante do exposto, incursos na pena do Art. 157 § 2º II, 2-A I do Código Penal[...]". A Defesa interpôs recurso de apelação em face da sentença, a qual condenou o apelante, , a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Feitas tais considerações, passa-se a análise individualizada das alegações e dos pleitos recursais. Observa-se que a despeito da tese absolutória da Defesa, inclusive aduzindo a atipicidade da conduta diante da ausência dos elementos do tipo, não merece albergamento, na medida em que as provas coligidas aos autos são robustas, subsumindo-se a conduta à norma penal elencada no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, ambos do Código Penal, evidenciado o fato típico, ilícito, culpável. Nesta senda, salutar ratificar os argumentos da sentença condenatória que rechaçam a tese defensiva de forma exemplar. A seguir: "[...]Em face do exposto, conclui-se que o ato é típico, pois encontra correspondente proibitivo na legislação penal, é evidente a lesão ao bem jurídico e fora praticado com dolo. Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu. O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral

irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito. Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade. [...]". É de bom alvitre destacar que a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo auto de prisão em Flagrante n.12589/2023 em ID 52773720, fls. 06/07), Auto de Exibição e Apreensão (ID 52773720, fls.12/13), Termo de Entrega e Restituição de Objeto (ID 52773720, p. 23), além do depoimento da vítima, , em sede inquisitorial, que reconheceu o acusado, como sendo o autor que lhe apontou a arma e tomou sua bolsa e sua motocicleta; que a bolsa foi recuperada mais a frente, a motocicleta estava no chão e também foi recuperada; que os demais elementos fugiram ao avistarem a viatura, devem ter imaginado que também fugiria, mas ele não conseguiu (Id. 52773720, fls. 21), bem como das testemunhas em fase se inquérito, assim como em juízo, sob o manto do contraditório e ampla defesa. Sublinhe-se que constou especificamente no Auto de Exibição e Apreensão, página 12 do id. 382757343: 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre .38, número 1117225, cor preto, cano curto, com capacidade para 06 tiros; 01 (um) documento Registro Geral, nº 20.326.954-00 SSP/BA; 01 (uma) carteira porta-cédula, cor preto: 01 (um) celular , cor cinza, capa azul, tela quebrada; 06 (seis) munições, calibre .38; 01 (uma) motocicleta Honda/NXR 160 BROS ESDD, cor branca, ano 2023, placa policial RPG-7E87, Renavam 01306868033, Chassi 9C2KD0810PR201446, Número do Motor KD08E1P201537. O apelante, , aponta inconsistência no depoimento das testemunhas de acusação, sob a alegação de que a narrativa dos fatos apresenta algumas incongruências, conduto, analisando acuradamente os depoimentos das testemunhas, bem como os demais elementos de prova colhidos ao longo das duas fases da persecução criminal, podemos observar que as provas são harmoniosas, ebm como eventuais divergências não tem o condão de invalidar todo o conjunto probatório. Por outro lado, causaria, no mínimo, estranheza que passado período significativo entre o dia dos fatos e a data da audiência de instrução e julgamento e as testemunhas de acusação rememorassem todos os fatos, mormente por habitualmente participarem de diversas diligências, sendo improvável que se recordasse de todos os detalhes. Pontue-se que a vítima, , foi ouvida em Delegacia (Id. 52773720, fls. 21), reconheceu o acusado na oportunidade. Deste modo, imperioso frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 206846/SP, de relatoria do Ministro , frisou que: A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência. Volvendo-se ao caso concreto, infere-se do caderno processual que os policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado, haja vista que passavam pelo local e foram informados por populares, foram unânimes em ratificar o reconhecimento do acusado pela ofendida mencionada alhures. Assim, diante do novo entendimento jurisprudencial alhures esposado e considerando os referidos elementos probatórios, conclui-se que, no caso em testilha, os indícios de autoria do crime de roubo — e mais, a condenação — não se basearam unicamente em reconhecimento alegadamente irregular realizado no âmbito

policial, mas em circunstâncias independentes a este procedimento, circunstâncias que afastam a tese de nulidade. A despeito da ofendida não ter sido ouvida em juízo, as tetsemunhas de acusação, perante à autoridade judicial, confirmaram as declarações da vítima , bem como reconheceram o ora apelante, , demonstrada de forma indubitável a autoria delitiva. Vejamos: A testemunha de acusação, policial militar, afirmou, em juízo "[...] Sim, senhor; Boa tarde; sim, senhor, lembro; nós fazíamos ronda e chegando no largo de Roma fomos informados por populares que estava acontecendo um ato criminoso, no caso ele informou que foi um roubo de moto e ao chegarmos já ouvimos a movimentação e um deles, acredito que o , ao nos avistar, empreendeu fuga. Como a gente sabia que se tratava de uma moto, era um roubo de moto... mas de posse da moto, ele deixou a moto e saiu correndo, foi muito repentino; ele evadiu e foi para uma rua após, atrás, posterior, assim, no Largo de Roma, ali atrás do CRAS, e com a ajuda de outra guarnição a gente conseguiu interceptá-lo numa rua atrás do CRAS e foi detido; Bom dia, tudo bem; As características não, a gente lembra porque ele empreendeu fuga, largou a moto e empreendeu fuga e foi imediatamente encontrado após o cerco.. no momento passava ônibus, transeunte, então todo o cuidado a gente teve, né? A gente ouviu o disparo, a gente não sabe quem disparou. No caso não foi ele porque a munição dele estava intacta, a gente não sabe dizer que foi ele, mas houve disparo; a gente tinha preocupação tinha muito transeunte, só pegou por causa do cerco mesmo, mas assim pra dizer vi o rosto, características, não dá pra dizer, é muito rápido, muito...; estatura mediana; no momento em que corria, no momento não, quando a gente ia chegando a ronda, a ronda que a gente fazia nesse horário, 18hs, sempre no Largo de Roma, assim que a gente chegou, já saindo da transversal para entrar na rótula, uma senhora que não tinha nada a ver informou, a transeunte, a gente desceu imediatamente.. Estava com o giroflex ligado, a gente ouviu um tiro, a gente avistou alquém saltando a moto e evadiu para outra rua, e a outra quarnição pegou ele; A gente fez a primeira contenção, solicitou, por causa dos disparos de arma de fogo, a gente solicitou apoio, o e apoio chegou porque a viatura estava perto, próximo, né?, chegou e conseguiu pegar ele atrás; Não, como eu falei ao senhor a gente avistou ele de longe, essa questão de três a gente soube por causa da vítima que nos informou; tava acontecendo, só que quando avista a viatura, o sinal luminoso... estava em execução, execução, só que tanto que ele correu, atravessou a pista e foi para outra rua; só a moto, ele tava, ele, quer dizer, o que correu, mas como ele foi detido, evidentemente a gente vai ligando uma coisa com outra, não conseguiu evadir com a moto, se a polícia chega, não vi a outra viatura, na cabeça dele não sei o que se passa; aí ele está mais tratado, no dia ele estava com outra roupa..., roupa escura, tava mais magro; sim, tava mais magro; sim; quando eu cheguei a gente fez o cerco, ele correu para outra rua, a gente, como a guarnição é de três, né, eram três, então, geralmente a gente faz um perímetro curto, a outra quarnição..., quem fez a detenção dele foi a outra quarnição, se quiser eu cito até o nome dos colegas aqui, ele foi preso os policiais me apresentaram e tava na diligência já detido com a posse da arma, entendeu?; sim, sim; aqui só foi para lembrar mesmo com detalhes, mas estou falando.. porque é o que eu estou lembrando; não, se quiser eu falo os detalhes, que foi...; é, também [...]." (Pje mídias). Vejamos o depoimento da testemunha, que foi ouvida em juízo: "[...] Sim, senhora; nós estávamos em ronda nessa data aí informada pelo senhor e fomos informados por transeunte que veio apressado informando que estava havendo justamente

a situação de roubo, né?, imediatamente nós fomos, foi bem próximo a gente, bem próximo, mas não sei a metragem de distância, mas estava bem próximo, nós imediatamente deslocamos até o local citado pelo transeunte, logo em seguida ele efetuou a fuga, logo em seguida sendo capturado, em posse de uma arma de um revólver calibre 38 e logo imediatamente nós tomamos as medidas cabíveis levamos até à delegacia de Furto e Roubo de Veículos, fizemos a apresentação tanto dele quanto da motocicleta o qual justamente com a vítima; Olhe, a gente visualizou ele em fuga, próximo justamente ao local que foi informado, imediatamente nós ainda corremos atrás dele, efetuamos o acompanhamento, ele fugiu e logo em seguida foi interceptado na posse dessa arma de fogo. A vítima reconheceu ele informando justamente que foi justamente com uma certa agressividade, ela não pestanejou em nenhum momento que foi ele de fato, que deu voz de assalto e que já estava montado na moto dela já, ele já estava montado para empreender fuga; isso, quando foi, na boa, quando tem uma situação dessa foi um corre-corre geral, um horário de pico, 18hs, então, aí ficou essa situação aí; olha ele foi capturado em posse, ele fugiu da moto a partir do momento em que chegamos; a moto ficou lá para perícia, né, a partir do momento em que houve a situação eu acredito que tenha ficado lá para as medidas seguintes, fazer perícia e tudo mais, eu acredito que tenha acontecido dessa forma aí, que a vítima não levou no mesmo dia; até porque nós fomos ouvidos e fizemos o deslocamento, a vítima ficou lá para ser ouvida; não, empreenderam fuga; é baixo, baixo, uma idade nova; tava na cintura; não, quando nós chegamos ele já tinha sido capturado e a arma estava em posse dele; informação dos próprios policiais que estavam lá no momento; não me recordo [...]". (pje mídias) Outrossim, a testemunha de acusação, , sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, declarou o "[...]Boa tarde; sim, me recordo; A gente estava fazendo rondas sequinte: ali nas intermediações quando alguns pedestres e algumas pessoas estavam, pararam a nossa viatura e informaram que estava tendo um arrastão, assalto, quando a gente foi ao local que apontaram a gente viu já o cidadão aí fugando, com arma saindo com a moto, saindo da moto, acho que a moto não funcionou, não conseguiu ligar; fugou com a bolsa, largou a bolsa da vítima e continuou fugando com a arma de fogo, quando ele saltou uma casa, saiu na outra rua e se deparou com uma viatura que estava dando apoio a gente, a Rondesp; Positivo; sim; Se evadiram; Boa tarde; Com a moto não, não conseguiu, atravessou a rua correndo; sim, no final, né? Já tinha sido tomado já os objetos de assalto, já estava tentando ganhar a fuga dele; a bolsa, mas ele largou porque a gente já estava correndo atrás dele nesse momento; dessa vítima sim, acredito que sim; segundo a vítima quem deu a voz de assalto foi ele e ele também estava com a arma, o revólver 38 em punho; tava sim; inclusive também teve som de tiro, disparo de fogo; estavam intactas; pode ter sido; não, dificilmente só se tivesse manuseio rápido; na hora que ele estava correndo estava indo com a arma em mão; não me recordo, porque ele foi abordado pelo pessoal da Rondesp, a gente chegou ele já estava já rendido [...]." (Pje mídias). Destaca-se que as testemunhas de Defesa, e não presenciaram os fatos descritos na peca exordial, limitando-se a enaltecer a personalidade e conduta social do ora recorrente. Do mesmo modo, cumpre salientar que a tese de negativa de autoria do réu não encontra amparo nos demais elementos probatórios colhidos nos autos, restando versão isolada e sem o condão de se sobrepujar ao manacial de provas já expostos, que ratificam o acerto da sentença condenatória. Impende salientar que, como dito, as provas orais coligidas aos autos demonstram de forma satisfatória que, no dia

10/03/2023, a vítima estava transitando em sua motocicleta, nas imediações do Largo de Roma, por volta das 18h, quando foi abordada por quatro homens em três motocicletas, uma das motocicletas com dois passageiros, sendo o carona, , ora apelante, o que desceu da moto e a abordou com uma arma de fogo lhe ofendendo e tomando a bolsa e a motocicleta, Honda/NXR 160, de cor branca, placa policial RPG-7E87, enquanto as outras motocicletas a fecharam, sendo certo que os depoimentos dos agentes policiais são válidos e gozam de legitimidade. É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é assente em conferir validade aos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, enquanto testemunhas de acusação, porquanto os mesmos gozam de credibilidade para comprovar a autoria delitiva quando estão em harmonia com as demais provas dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I — Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fáticoprobatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro , Quinta Turma, Dje 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; Processo AgRg no AREsp 1237143/AC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0010954-6; Relator Ministro Órgão Julgador T5 — Quinta Turma; Data do Julgamento 15/05/2018; Data da Publicação DJe 25/05/2018) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. MAJORANTES DO ART. 40, IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006. ANALOGIA À SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO À FRAÇÃO MÍNIMA (1/6). REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (...) (STJ; Processo HC 436168/RJ HABEAS CORPUS 2018/0028440-1; Relator Ministro

(1181); Órgão Julgador T5 — Quinta Turma; Data do Julgamento 22/03/2018; Data da Publicação Die 02/04/2018) De mais a mais, como dito anteriormente, os depoimentos dos policiais militares são válidos, até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. E o caso. Registre-se, por oportuno, que a tese da Defesa referente à insuficiência de elementos probatórios para sustentar o decreto condenatório, não deve prosperar, consoante exposto em linhas anteriores. Portanto, o pleito absolutório deve ser rechaçado DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL PARA FURTO SIMPLES E DA INAPLICABILIDADE DAS MAJORANTES CONSTANTE NOS INCISOS I E II, DO § 2º, DO ART. 157 DO CP A defesa pugnou pela desclassificação do delito de roubo majorado para o crime de furto simples, bem como pelo afastamento das majorantes dos incisos I e II do § 2° do art. 157 (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Tais pleitos não merecem guarida, tendo em vista que toda a empreitada criminosa, narrada de forma detalhada em juízo, foi marcada pela presença do emprego de grave ameaça, sobretudo com o emprego de arma de fogo e fora perpetrada em concurso de agentes, conforme se constata das declarações da vítima, em Delegacia, ratificado pelos depoimentos dos policiais militares, nas duas fases da persecução criminal, já apresentados em linhas anteriores, sendo despicienda repetir. Sobreleva registrar que em consonância com o enunciado da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Acrescente-se, que a ausência de laudo pericial que ateste a aptidão da arma de fogo em realizar disparos não tem o condão de desclassificar a conduta delitiva em análise. Assim, em que pese a irresignação defensiva, restou provada a utilização da arma de fogo ao cometer a conduta delitiva, causando temor da vítima, fato que por si só reforça o afastamento da tese da defesa, ao requerer a exclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, I do CP. Cabe a título corroborativo destacar o seguinte acórdão sobre a matéria em comento: EMENTA: APELAÇAO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇAO. DESCABIMENTO. DECOTE DAS MAJORANTES RECONHECIDAS. INVIABILIDADE. Demonstrado que o acusado, em unidade de desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, mediante uso de arma de fogo, bens pertencentes à vítima, deve ser mantida a solução condenatória pela prática do crime de roubo majorado. A ausência de perícia na arma de fogo utilizada — mantida oculta, por isso não apreendida — não obsta o reconhecimento da causa de aumento em questão, já que importa perquirir, fundamentalmente, se o objeto serviu a incutir temor à vítima e se logrou diminuir, efetivamente, sua capacidade de defesa. (TJ-MG - APR: 17304718020108130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 07/06/2023, 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/06/2023) Do mesmo modo não merece prosperar o pedido de decote da qualificadora do concurso de pessoas, na medida em que evidente que o ora apelante, , agiu em comunhão de desígnios na empreitada delituosa, agindo em comparsia com os terceiros que se encontravam nas outras motocicletas que impediram a passagem da ofendida , facilitando a abordagem do réu. Nesta senda, cabe pontuar: "[...] EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENAS CORRETAS -PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES - CONCURSO DE

PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CRITÉRIO OUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO - CRIME PRATICADO POR CINCO AGENTES - MANUTENCÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) — EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA — IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA -IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCIDENTE - DETRAÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE -COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONHECIMENTO OU DA EXECUÇÃO CRIMINAL. -Demonstradas autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e receptação, não há que se falar em absolvição — As penas fixadas na sentença devem ser mantidas, eis que observados os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68, ambos do CP - Devidamente comprovado o desígnio de vontades do apelante com os corréus para a prática do roubo, impossível o decote da majorante respectiva — Tendo sido o crime de roubo praticado por cinco agentes, a pena pode ser aumentada em 3/8 (três oitavos), pois deve ser adotado o critério qualitativo e não quantitativo - Nos crimes de roubo e receptação, a pena de multa trata-se de reprimenda principal cumulada com a privativa de liberdade e, por isso, é consequência da própria condenação, não havendo que se falar em sua exclusão pela hipossuficiência econômica do acusado — Se a pena fixada ao acusado é superior a quatros anos e não excede a oito, e este é reincidente, deve ser fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena Impossível a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em sede recursal, notadamente em razão da falta de informações acerca do efetivo cumprimento da pena pelo acusado, ficando tal providência a cargo do juízo do conhecimento ou da execução penal. (TJ-MG - APR: 00874516220188130271 Frutal, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 07/06/2023, 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/06/2023)[...]". Assim, diante as provas colhidas na instrução criminal, em especial as declarações da vítima, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação, em fase de inquérito e etapa judicial, evidenciam que o réu utilizou uma arma de fogo, ou seja, apontam o emprego de grave ameaça no momento da consumação criminosa. Sendo assim, inviável o pleito desclassificatório para o tipo penal inscrito no art. 155, do Código Penal. Ora, observa-se, então, que o Recorrente ameaçou a vítima portando uma arma de fogo, como reconhecido na sentença, ordenando que esta entregasse os seus bens, obtendo êxito em subtrair sua bolsa e motocicleta Honda/NXR 160 BROS ESDD, cor branca, ano 2023, placa policial RPG-7E87, Renavam 01306868033, Chassi 9C2KD0810PR201446, Número do Motor KD08E1P201537. Portanto, a grave ameaça restou demonstrada com o uso de arma de fogo, imputando medo à vítima, , evidenciando a prática do crime de roubo, ao contrário do quanto alegado nas razões recursais do Apelante. Nesse esteio, cabe trazer à lume os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES. INEPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. NULIDADE RECONHECIMENTO REALIZADO EM AIJ. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESCABIMNETO. GRAVE AMEACA COMPROVADA. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. PEDIDOS PREJUDICADOS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. RECURSO MINISTERIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". INVIABILIDADE. CONCURSO DE MAJORANTES. DESLOCAMENTO DE UMA DELAS PARA A SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ELEVAÇÃO DA PENA EM 2/3 (DOIS) TERÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 2º-A, I DO CP. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Não há que se falar em inépcia da denúncia, se a exordial acusatória contém todos os requisitos de

admissibilidade previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. - Não tendo ocorrido o reconhecimento pessoal ou fotográfico, perante a Autoridade Policial ou em Juízo, impossível cogitar a nulidade do ato pela inobservância às formalidades legais, uma vez que o mesmo não foi realizado. - O pedido de desclassificação para crime de furto resta inviável já que comprovada a grave ameaça exercida durante a prática do crime. - Mantém-se a majorante do emprego de arma eis que devidamente evidenciada referida causa de aumento, inclusive com apreensão do armamento, com prova testemunhal firme e coerente. - Comprovada a unidade de desígnios e o domínio sobre o resultado da conduta criminosa pelos agentes, não há como acatar a tese defensiva da participação de menor importância. - A pena-base foi fixada no mínimo legal e reconhecidas as atenuantes relativas à confissão espontânea e menoridade relativa, e, assim, prejudicados tais pedidos. - Diante da insuficiência de pro vas passíveis de fundamentar a condenação, necessária a absolvição dos acusados das sanções do art. 180 do CP, em observância ao princípio do "in dubio pro reo". - Não havendo dados concretos que justifiquem a negativação da circunstância judicial relativa às "circunstâncias do crime", deve ser mantida na neutralidade. - O deslocamento da majorante excedente para outra fase da dosimetria não contraria o sistema trifásico. coadunando-se com o princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ. – O recurso já se encontra pronto para julgamento, restando prejudicado o pedido do apelante de aquardar em liberdade, e, ademais, ausente qualquer alteração fática das circunstâncias que embasaram a prisão preventiva. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.165562-2/001, Relator (a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/11/2023, publicação da súmula em 16/11/2023) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR: INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OBJETO DE GRANDE VALOR ECONÔMICO E USO DE GRAVE AMEAÇA. DECOTE DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, V, CP. CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇAO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA AOS CORRÉUS, NOS TERMOS DO ART. 580, CPP. - Não há que se há que se falar em necessidade de reconhecimento para atender às disposições e formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, quando tanto o veículo, quanto o motorista foram descritos por um dos participantes do roubo, bem como, quando houve confissão do autor na esfera administrativa, além de o convencimento do Juízo acerca da autoria delitiva estar amparado em outros muitos elementos de prova presentes nos autos. - Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como a intenção do agente de subtrair coisa alheia móvel (animus furandi), deve ser mantida a condenação firmada em Primeira Instância. - Tratando-se de delito patrimonial, "in casu", roubo majorado, plenamente possível a valoração de depoimentos de policiais militares e da vítima, sobretudo quando a última está em consonância com os depoimentos das testemunhas, constituindo prova relevante. - Constatado o emprego de violência ou de grave ameaça praticada por uso de simulacro de arma de fogo, o pedido de desclassificação para crime de furto resta inviável. - Não é aplicável o

princípio da insignificância quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça e o objeto do roubo for coisa de alto valor monetário. - Não ficando comprovado que a vítima foi mantida em poder dos meliantes mais tempo que o necessário para desenlace do crime, impossível aplicar a majorante do art. 157, § 2º, V (manter a vítima em seu poder restringindo sua liberdade). - Havendo elementos suficientes para se imputar aos acusados autoria do crime de receptação, a condenação é medida que se impõe. – O delito capitulado no art. 244-B da Lei 8069/90 possui natureza formal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor, conforme Súmula 500 do STJ. - Nos termos do art. 70 do Código Penal, deve ser reconhecido de ofício, o concurso formal de crimes se os recorrentes subtraíram coisa alheia móvel e corromperam ou facilitaram a corrupção do menor em um único contexto fático, por meio de uma única ação. - Tendo sido observada elevação na primeira fase da dosimetria da pena sem a devida motivação, e diante de todas as circunstâncias favoráveis aos réus, é necessário o redimensionamento da pena, reduzindo-a para o seu patamar mínimo, estendendo os efeitos dessa decisão aos demais corréus, nos termos do art. 580, CPP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0388.20.350002-9/001, Relator (a): Des.(a) Amalin Aziz Sant'Ana , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2023, publicação da súmula em 27/10/2023) Insta salientar, por fim, que a vítima, foi abordada pelo Recorrente, bem como terceiros, todos em conduzindo motocicleta, enquanto réu figurava na garupa, este por sua vez, portando uma arma de fogo, apontou—a em direção a ofendida e deu voz de assalto, deste modo, obteve êxito em subtrair a bolsa e a motocicleta multimencionada, sendo evidente que o uso de arma de fogo enseja em grande poder intimidatório (ameaça) deste (réu) sobre aquela (vítima). Afora isso, requereu, o Apelante, sucessivamente, em caso de não acolhimento do presente pedido, a desclassificação para o crime de furto privilegiado, com base § 2º do art. 155 do Código Penal. Todavia, conforme fartamente demonstrado nos autos, tratou-se da prática consumada do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, não havendo que se falar em qualquer desclassificação para outra conduta delitiva. Sendo assim, devem ser julgados improvidos os pleitos desclassificatórios deduzidos pela Defesa. DA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL O apelante, , suplicou, de maniera genérica, pela aplicação da reprimenda em patamar mínimo. O pedido não deve ser acolhido, haja vista que o Magistrado primevo fixou a pena de forma escorreita. A seguir (Id. 52773760): "[...] Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o réu não é portador de maus antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime foram graves, posto que o delito foi praticado em concurso com outros três agentes, diminuindo absolutamente a capacidade de resistência da vítima e garantindo um maior grau de intimidação, a fim de alcançar o resultado mais facilmente; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu. Assim, estabeleço a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Presente as atenuantes da Menoridade Relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. Todavia, em razão do óbice contido no enunciado 231 da

Súmula do STJ, que impede a condução da pena intermediária para aquém da pena mínima cominada, estabeleço-a no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Presente a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no $\S 2^{\circ}-A$, inciso I do artigo 157 do CP, portanto, exaspero a pena no valor de 2/3, tornando-a definitiva no patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. O regime para início do cumprimento da pena será o SEMIABERTO[...]". Deste modo, por tudo acima expendido, verifico que a reprimenda fora dosada dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não assistindo razão ao recorrente. Ademais, não merece quarida o pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Cabe destacar que não é hipótese de substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por conta do proibitivo contido no art. 44, inciso I, do CP, tendo em vista que o crime foi praticado mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como ultrapassou os 04 (quatro) anos. Nesta linha intelectiva, cumpre destacar os julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMEACA E VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. 0 art. 44, I, do Código Penal, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293534 MS 2014/0098274-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar

na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 695249 SP 2021/0303834-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) Acerca do almejado abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, em razão do quantum de pena estabelecido, especificamente 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, se afigura idônea a manutenção do regime semiaberto imposto na Sentença, sendo este adequado para a prevenção e repressão do crime denunciado, em observância aos ditames do art. 33, § 2.°, alínea "b", do CP. DO DIREITO DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE Pois bem, vindica o Apelante o direito de recorrer em liberdade, entendendo fazer jus a tal benesse. Ora, não se pode olvidar que a segregação preventiva deve ser considerada exceção, haja vista que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo. Logo, tal procedimento só se impõe se expressamente restar justificada a sua real indispensabilidade. No caso em apreço, o Togado Singular fundamentou a negativa da citada concessão nos seguintes termos: "[...]Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que considero contemporâneas as razões contidas na decisão proferida pelo Juízo da Vara de Custódia, bem como em razão do regime inicial aplicado ter sido o fechado. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, devendo o sentenciado ser imediatamente transferido ou mantido na unidade correspondente ao regime de cumprimento de pena ora estabelecido. " [...]". A despeito do erro material contido neste capítulo da sentença, haja vista que o regime inicial estabelecido ao apelante foi o semiaberto, observa-se que a decisão de negar ao Réu, ROGER, o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada em argumentos concretos que justificam a necessidade da medida extrema, utilizando-se a técnica remissiva ou per relationem, ao reafirmar os motivos que ensejaram o decreto da custódia cautelar, consoante consulta aos autos de primeiro grau, inscrito sob o número 8030395-15.2023.8.05.0001, em Id. 373463986, sendo despicienda reprodução. Deste modo, porquanto ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, não se afigurando recomendável a sua soltura, eis que permaneceu custodiado ao longo de toda a instrução criminal, desde a prisão que ocorreu em 10 de março de 2023. Por todos esses motivos, a segregação do Apelante, , se mostra legítima e necessária, na medida em que visa salvaguardar a ordem pública, bem como evitar o risco de reiteração delitiva. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos da liberdade provisória requeridos pela Defesa. Cabe destacar que as alegações do réu possuir condições pessoas favoráveis ainda que comprovadas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos. Corroborando o

quanto exposto, cabe trazer à lume o seguinte julgado: EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Feminicídio. Condenação. Pena de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Pretendida revogação da custódia. Impossibilidade. Necessidade de resquardar a integridade física de menor vulnerável. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O agravante foi condenado a 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de feminicídio, perpetrado contra a própria esposa e na presenca do filho de apenas 3 anos de idade. 2. Prisão preventiva fundamentadamente justificada na necessidade de se acautelar o meio social para resquardar a integridade física de menor vulnerável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149607 AgR, Relator (a): Min. Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018. (STF - AgR HC: 149607 MA - MARANHÃO 0012739-23.2017.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 12/12/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-021 06-02-2018) Nessa toada, trago à baila o excerto jurisprudencial abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUCÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença condenatória, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opte por recorrer do decisum. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 565201 PB 2020/0057758-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021) Portanto, mantém-se o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, devendo ser cumprida a custódia em estabelecimento compatível ao regime lhe fixado, qual seja, o semiaberto. A título corroborativo, ressalta-se os argumentos aduzidos pela Douta Procuradoria de Justiça, em parecer, aos quais adiro. Vejamos: "[...] O apelante, pleiteia, ainda, que lhe seja concedido direito de recorrer em liberdade, alegando possuir condições pessoais favoráveis. Na hipótese, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva do apelante, no bojo da Sentença, consignando o seguinte: "Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que considero contemporâneas as razões contidas na decisão proferida pelo Juízo da Vara de Custódia, bem como em razão do regime inicial aplicado ter sido o fechado. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, devendo o sentenciado ser imediatamente transferido ou mantido na unidade correspondente ao regime de cumprimento de pena ora estabelecido. ". Nota-se, portanto, que o magistrado de piso usou de fundamentação remissiva, ou per relationem, ao reafirmar os motivos que ensejaram o decreto da custódia cautelar. A respeito da fundamentação remissiva, a jurisprudência é uníssona em admiti-la, consoante os seguintes julgados: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da

validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min., Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min., Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STF. RHC 113308, Relator (a): , Relator (a) p/ Acórdão: , Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021). (grifamos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS ORIGINÁRIOS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS RAZÕES DA PRISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão na sentença condenatória com base nos fundamentos prévios. Isso porque "a iurisprudência do STJ admite a referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado, seja na consecução do comando legal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, seja na pronúncia ou ainda na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade" (AgRg no HC n. 736.957/SP, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). 3. Hipótese, todavia, em que a defesa não juntou aos autos cópia do decreto preventivo aos autos, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado, pela impossibilidade de conhecimento das razões adotadas para justificar a segregação. 4. Agravo desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 801.662/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). (grifamos) Repise-se que a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas, no caderno processual, tanto que o apelante foi condenado (fumus comissi delicti). Outrossim, consoante jurisprudência consolidada, a gravidade concreta do crime é fundamento idôneo para justificar a necessidade da custódia cautelar, visando a garantia da ordem pública, já que revela, tanto a periculosidade do agente, como o risco existente em seu estado de liberdade. Nesta perspectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO, SEQUESTRO, RECEPTAÇÃO, CÁRCERE PRIVADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento. 2. A sentença penal condenatória, ao negar ao Réu o direito de recorrer em liberdade, salientou a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, já que inalterada a situação fática dos autos que justificou a prisão preventiva pela gravidade concreta das condutas perpetradas. 3. A suposta existência de

condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC n. 176.883/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). (grifamos) Para mais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da custódia cautelar, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que os recorrentes, "abordados pelo veículo militar, tentaram fugir em seu veículo por estrada de terra. Fizeram-no com tamanho intento que, inclusive, colocaram em risco a própria vida, vindo a colidir com cerca de arame." Ressaltou-se, ademais, a reiteração delitiva em relação ao imputado , o que constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 2. Quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto imposto, a jurisprudência desta Corte superior entende que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in caso. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). (grifamos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, sendo necessário tão somente a adequação da prisão provisória com o regime intermediário. Precedentes desta Corte Superior. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 692.820/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). (grifamos) Outrossim, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes. (STJ. AgRg no HC 669.710/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021)". De mais a mais, subsiste a sentença em todos os outros aspectos. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo defensivo seja CONHECIDO e julgado IMPROVIDO, mantendo na integralidade a sentença guerreada.